**LEI MUNICIPAL Nº 5.201, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Autoriza o Município de Capão Bonito a estabelecer Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, nos termos, benefícios e condições que especifica.**

 **DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, – REFIS, destinado a promover a quitação, à vista ou parceladamente, dos débitos tributários e não tributários junto a Fazenda Municipal de Capão Bonito.

**Art. 2º** O Programa aplica-se a débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, com sede ou não no Município, em relação exclusivamente a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou não.

**Art. 3º** A adesão/ingresso no Programa REFIS ora estabelecido poderá ser efetuada no período de 23 de fevereiro de 2023 a 23 de maio de 2023.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

**§ 1º.** Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**§ 2º.** Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta Lei.

**Art. 5º** As formas de pagamento serão as seguintes, conforme opção do requerente ao aderir ao Programa:

**a)** à vista ou com o mesmo tratamento em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

**b)** de 07 em até 11 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

**c)** de 12 em até 23 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

**d)** de 24 em até 36 prestações mensais fixas e sucessivas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento.

**Parágrafo único.** Os benefícios concedidos pelo Programa ora estabelecido, dependendo da forma de adesão do requerente, serão aqueles mencionados no Capítulo III, que trata da “Consolidação dos débitos e do Termo de Compromisso”.

**Art. 6º** O REFIS não alcança débitos:

**I** - de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

**II** - de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

**III** - vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

**Parágrafo único**. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

### CAPÍTULO II

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

**Art. 7º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

**§ 1º**. A adesão/ingresso no REFIS e pedido de parcelamento poderá ser requerido no período mencionado no art. 3º desta Lei.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**§ 3º.** No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

**§ 4º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

**§ 5º.** O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**§ 6º.**  O contribuinte deverá efetuar o pagamento da 1ª parcela, no ato da adesão ao REFIS e as demais a cada 30 (trinta) dias da adesão.

### CAPÍTULO III

**DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 8º** A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

**I** - Se pago à vista: o débito tributário ou não tributário principal, acrescido tão somente dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial), podendo ser parcelado em até 06 (seis) vezes iguais e sucessivas;

**II -** Se requerido para quitação em 07 (sete) e até 11 (onze) prestações, o desconto será de 80% (oitenta por cento) da multa; de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial);

**III -** Se requerido para quitação em 12 (doze) até 23 (vinte e três) prestações, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) da multa; de 75 (setenta e cinco por cento) do montante de juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial);

**IV** - Se requerido para quitação em 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) prestações, o desconto será de 70% (setenta por cento) da multa; 70% do montante acumulado de juros de mora e de 70% (setenta por cento) da atualização monetária e dos honorários advocatícios (em relação aos valores já em cobrança judicial).

**Art. 9º** As Entidades Privadas sem fins lucrativos, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 13.019/14, que aderirem ao presente Programa de REFIS nos termos e condições desta lei, poderão quitar seus débitos em até 120 (cento e vinte) prestações, sem a incidência de multa, juros e correção monetária.

**Art. 10.** Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

**CAPÍTULO IV**

# DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

**Art. 11.** O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

**I** – em se tratando de pessoa física, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

**II** – em se tratando de pessoa jurídica:

1. para o micro empreendedor individual (MEI) o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

b) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em prestações mensais inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais), para as micro e R$ 100,00 (cem reais) para as de pequeno porte;

c) para as demais pessoas jurídicas, o total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não poderá resultar em prestações mensais inferiores a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único**. Para os efeitos desta Lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

**Art. 12.** Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 7º e 8º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa.

# CAPÍTULO V

### DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

**Art. 13.** O parcelamento será cancelado automaticamente após 03 (três) meses de inadimplência, e/ou nas seguintes hipóteses:

**I** - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

**III** - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

**IV** - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único**. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, independente do disposto no “*caput*” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 14.** O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

**I** - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

**III** - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

**IV** - no impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento.

### CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.**  A opção pelo REFIS implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395, do Código de Processo Civil;

**II** – na autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Capão Bonito, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

**III** – no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

**IV** – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**V** – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de ­­­­­­­­­­­­­­­­­­­2022.

**VI** – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**§ 1º**. O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

**§ 2º**. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 16.**  A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Capão Bonito editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

**Art. 17.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

 **Art. 18.** O prazo previsto no art. 3º poderá ser prorrogado a critério da Administração, através de Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

 Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 08 de fevereiro de 2023.

#  DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

##  Prefeito Municipal

 Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.